



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277-4802 - E-mail: primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Processo: 0003256-02.2023.8.16.0170

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)  
RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110

Requerido(s): • ERENI HORST (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• LUCIANA AMORIM DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• MARCILENE MARTINS LEOPOLDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• MARIA DAIANE PATEREK (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• MARILENE RAMOS PIRES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• PATRICIA OLIVEIRA BAELKE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• SIRLEI SILVA BARBOSA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR  
• ZILDA CUNHA BISPO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Antonio Salla, esquina com a Rua Antenor Pavan, s/n - TOLEDO/PR

# Decisão

**1 – O MUNICÍPIO DE TOLEDO** moveu a presente ação de reintegração de posse em face de **LUCIANA AMORIM DA SILVA, MARIA DAIANE PATEREK, MARCILENE MARTINS LEOPOLDO, PATRICIA OLIVEIRA BAELKE, ZILDA CUNHA BISPO, MARILENE RAMOS PIRES, SIRLEI SILVA BARBOSA e ERENI HORST**, requereu a concessão de liminar para reintegração de posse de oito unidades ainda em processo de construção, que compõem o Residencial Recanto Feliz II, em razão de ocupação indevida pelos Réus, o que impede não só o levantamento quantitativo de serviços a serem executados em razão da empresa que abandonou a obra, como também influencia no tempo de conclusão da obra e respectivo convênio firmado com a Itaipu Binacional. Outrossim, a ocupação coloca em risco os próprios Réus, pois o ambiente é insalubre.

É o breve relato.

2 – O CPC/15, a partir do seu art. 554, dispõe sobre meios processuais típicos para a tutela da posse (manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório), todas fungíveis entre si.[\[1\]](#)

As ações possessórias são vocacionadas à concessão de tutela específica, de natureza preventiva ou repressiva.[\[2\]](#) Já o interdito proibitório tem por objetivo evitar ocorrência de turbação ou de esbulho, vale dizer, visa à tutela preventiva. Portanto, referindo-se à tutela específica, admite-se a fixação de medidas executivas coercitivas e sub-rogatórias, cumulativamente, para que se empregue uma em caso de frustração da outra. [\[3\]](#) [\[4\]](#)

Distinção sempre atual é aquela feita entre o “*ius possessionis*” e o “*ius possidendi*”. A primeira está atrelada ao fato da posse, e a segunda diz respeito ao direito que justifica a posse. Assim, o art. 557 do CPC/15[\[5\]](#), reproduzindo o teor do §2º do art. 1.210 do CC[\[6\]](#), reconhece a autonomia entre os juízos possessórios e os juízos petitórios. Ou seja, a ação possessória não se presta à discussão de propriedade; em reforço, não pode ter natureza petitória.

Conforme se denota do art. 558 do CPC/15, o novel diploma processual optou por manter a tradicional divisão entre “*posse nova*” e “*posse velha*” para fins de aplicabilidade das regras gerais relacionadas às tutelas de urgência e de evidência. [\[7\]](#)

Nestes termos, em se tratando de ação proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na inicial, observa-se o procedimento especial possessório previsto nos arts. 560 e seguintes do CPC/15, hipótese em que, demonstrada a presença dos requisitos indicados no art. 561[\[8\]](#), autoriza-se a concessão de liminar, independentemente da demonstração de urgência (prevista no art. 311 do CPC/15), conforme art. 562[\[9\]](#).

**No caso**, a parte Autora trouxe prova da propriedade do imóvel, conforme seq. 1.3. Trata-se de imóvel público, afetado ao uso institucional mediante convênio celebrado com a Itaipu Binacional (Termo de Compromisso nº 4500048715) para a construção total de 20 unidades habitacionais em um condomínio, a serem destinadas a famílias vulneráveis.

Consta da inicial, porém, que a empresa responsável pela construção acabou abandonando a obra, com execução apenas parcial. Com isso, acabaram sendo ocupadas 12 (doze) dessas unidades, ocupação esta que é objeto dos autos de reintegração de posse nº 0009121-74.2021.8.16.0170.

A ocupação das demais 8 (oito) unidades compõe a causa de pedir dos presentes autos, a qual está demonstrada pelos documentos de seq. 1.7 e 1.8 (ainda que perfunctoriamente).

Vale mencionar que há interesse público na conclusão das obras dos imóveis, o que está sendo obstaculizado pela ocupação irregular. Inclusive, na ocupação das demais 12 (doze) unidades, foram constatadas ligações clandestinas de água e energia, sem esgoto ou em precárias condições, situação que certamente se repetirá e ocasionará acidentes, comprometendo a vida e a saúde dos moradores e demais membros da comunidade, pois haverá impacto ambiental.

Com efeito, há razão para o deferimento da liminar. Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTENDENDO QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DO ESBULHO PRATICADO A MENOS DE ANO E DIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR. DOCUMENTOS ACOSTADOS A INICIAL QUE INDICAM A PROBABILIDADE DO DIREITO EM RELAÇÃO AOS REQUISITO DO ARTIGO 561 DO CPC A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. IRRELEVÂNCIA COM RELAÇÃO A DATA DO ESBULHO, VISTO QUE INEXISTE POSSE DE BEM DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, MAS APENAS DETENÇÃO, DESCABENDO A INVOCAÇÃO DE POSSE VELHA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0026141-40.2020.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 01.03.2021) (TJ-PR - ES: 00261414020208160000 PR 0026141-40.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 01/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2021)*

**3 – Nestes termos**, com fundamento nos artigos 558 a 562, do CPC, **DEFIRO o requerimento liminar, para o fim de determinar a desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo os Réus restituírem as edificações nas mesmas condições que se encontravam quando da ocupação, sob pena de despejo forçado e reembolso das despesas de limpeza em face do Autor.

**3.1** – Não havendo cumprimento da ordem acima, **expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel** objeto dos autos, à parte Autora.

**3.2** – Havendo resistência dos ocupantes do imóvel, **autorizo** desde logo, com cautela, a requisição de força policial, mediante ofício, para garantir o cumprimento do mandado. Havendo necessidade de arrombamento, tal fato deve ser comunicado previamente ao Juízo pelo Oficial de Justiça, que deverá explicar a necessidade para as providências cabíveis.

**3.3** – Nos termos do art. 564 do CPC/15, citem-se os Réus, e os demais ocupantes eventualmente encontrados no local, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

**3.4.1** – O mandado de citação deverá ser expedido observando-se o estabelecido pelo art. 250 do CPC/15.

**3.5 – Ciência ao Ministério Público.**

**3.6 – Intimações e diligências necessárias.**

---

**[1] Art. 554.** A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

[2] **Art. 555.** É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

**I** - condenação em perdas e danos;

**II** - indenização dos frutos.

**Parágrafo único.** Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

**I** - evitar nova turbação ou esbulho;

**II** - cumprir-se a tutela provisória ou final.

[3] **Art. 538.** Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

**§1º** A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

**§2º** O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

**§3º** Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

[4] Independentemente da fungibilidade, vale anotar que a lesão à posse pode se dar pela turbação ou pelo esbulho, a que correspondem à manutenção e à reintegração de posse, respectivamente. Enquanto que no esbulho há a perda total ou parcial, na turbação frustra-se o exercício normal da posse. Vale dizer, na turbação da posse há mais que mera ameaça, o que justificaria o interdito proibitório (art. 565 do CPC /15), mas não chega a haver a perda da posse.

[5] **Art. 557.** Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

**Parágrafo único.** Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

[6] **Art. 1.210.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

**§1º** O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

**§2º** Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

[7] **Art. 558.** Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

**Parágrafo único.** Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

[8] **Art. 561.** Incumbe ao autor provar:

**I** - a sua posse;

**II** - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

**III** - a data da turbação ou do esbulho;

**IV** - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

**[9] Art. 562.** Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

**Parágrafo único.** Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

**Toledo, 28 de março de 2023.**

***MARCELO MARCOS CARDOSO  
JUIZ DE DIREITO***

